MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	12466.001792/96-85
SESSÃO DE	:	10 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.872
RECURSO N.º	:	119.501
RECORRENTE	:	COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Incabível a cominação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX do RA, tendo em vista a ausência de tipificação legal definindo como infracionário o fato apresentado nos autos.
2. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/01/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON – OAB/SP 22.170.

tmc

RECURSO Nº	:	119.501
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.872
RECORRENTE	:	COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Tendo a fiscalização constatado divergência entre a descrição constante da GI e as características do bem efetivamente importado, relativamente ao modelo/ano dos veículos submetidos a despacho aduaneiro, foi lavrado Auto de Infração para exigência do valor correspondente à multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do RA, por descumprimento de outros requisitos ao controle da importação.

Em impugnação tempestiva, a autuada sustenta que encontrava-se protegida por denúncia espontânea, conforme dá conta expediente seu dirigido à alfândega acusando o equívoco cometido, tendo apresentado à repartição DCIs retificadoras da informação equivocada.

Por outro lado, alega que a menção ao ano/modelo não é relevante em termos da identificação da mercadoria, notadamente em relação à NBM e às normas estabelecidas pelo CONTRAN. Relevante é o ano de fabricação do veículo, ficando a critério do fabricante a especificação do ano/modelo.

Para finalizar, lembra que o dispositivo legal capitulado carece de tipificação e que não foi observada pelo fisco a determinação constante do art. 447 do RA, que garante ao importador um prazo de cinco dias para suprir eventual exigência para o despacho da mercadoria.

Em decisão singular, a ação fiscal foi considerada procedente, eis que o instituto da denúncia expontânea não alcança as infrações administrativas; que a referência ao ano/modelo é relevante sim para a identificação do veículo, haja vista o disposto no comunicado CACEX nº 204/88 e o fato de que tal aspecto influencia o preço da mercadoria.

Quanto à inaplicabilidade da norma penal capitulada, a autoridade julgadora firma entendimento no sentido de que a conjugação da referida norma com as determinações da Portaria DECEX nº 08/91, supre a tipificação ausente no dispositivo regulamentar.

Quanto à possível correção do despacho, mediante apresentação de DCIs, sustenta a autoridade que tal feito só poderia prosperar com a apresentação de aditivos à GI, os quais não podem ser emitidos após o desembaraço dos bens.

RECURSO Nº : 119.501
ACÓRDÃO Nº : 302-33.872

Em recurso tempestivo, após sintetizar os fatos e procedimentos até ali ocorridos e adotados, o sujeito passivo acusa a não apreciação pela autoridade julgadora do argumento de que o próprio DENATRAM dispensa o fabricante da obrigatoriedade de identificar no código VIN o ano/modelo do veículo, tendo sido estabelecido pelo CONTRAN, Resolução nº 659/85, a obrigatoriedade de indicação do ano de fabricação do bem.

Prossegue para alegar que nenhum controle da importação restou ferido pela incorreção apontada, sendo inolvidável que o dispositivo penal capitulado carece de elementos indispensável às normas que cominam penalidade.

Após considerações finais, clama pelo provimento do seu recurso.

Oferecidos os autos à PFN para apresentação de contra-razões, absteve-se essa de tal prerrogativa, em face de o valor da dívida ser inferior ao indicado na Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.501
ACÓRDÃO Nº : 302-33.872

VOTO

À apreciação das razões de mérito, antecipa-se o julgamento da preliminar de cerceamento do direito de defesa alegado pelo contribuinte, calcada na alegação de que a autoridade julgadora não teria apreciado argumento ostentado na fase impugnatória, referente às normas para identificação dos veículos.

Da leitura da decisão singular, especificamente do que consta de seu item II, fls. 232 dos autos, depreende-se que o referido argumento foi objeto de larga contestação pela autoridade julgadora.

O fato de não ter aquela acolhido tal alegação impugnatória não caracteriza cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, encontra-se à apreciação a aplicação da penalidade descrita no art. 526, IX do RA, em face da constatação de divergência entre o modelo/ano declarado e o constatado no exame físico da mercadoria importada.

Em primeiro lugar, merece destaque a ausência de tipificação legal para capitulação do dispositivo regulamentar apontado. Inexistindo essa, resta prejudicada a exigência imposta, mesmo se relevante fosse para fins de controle administrativo das importações a correta informação quanto o ano/modelo dos veículos importados.

Pelo exposto, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora